



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1451-81.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: SÉRGIO LUIS STASINSKI, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
43900**

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas .

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Sérgio Luis Stasinski, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 40-42):

Item A do Parecer. No que compete ao item 1.5 do relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 17) sobre a não constituição de Fundo de Caixa, o prestador se manifestou (fl. 27) conforme segue:

"... os saques realizados na conta bancária se deu por conta que o candidato possuía na época inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, SPC e SERASA, e assim não é possível fornecer talão de cheque ao candidato, o que restringe bastante a forma de movimentação bancária. Quando o candidato realiza suas despesas de campanha e era possível era feito pagamento com débito em conta, as vezes transferências bancárias, essas quando eram no mesmo banco ou seja Banco do Brasil, para as despesas realizadas e que a conta bancária das empresas onde o candidato realizou despesas, o caixa bancário realiza na conta do candidato um saque e após realizava o "doc" bancário para conta de outros bancos. Procedimento esse adotado pelo Banco do Brasil."

Em que pese a manifestação, verifica-se no extrato bancário dois saques no caixa, o primeiro na data de 03/10/2014 no valor de R\$ 39.552,50 e o segundo na data de 14/10/2014 no valor de R\$ 494,00 (fl. 10), totalizando R\$ 40.046,50. Observa-se que as despesas financeiras realizadas somam R\$ 45.661,34, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 43/45), sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 913,22, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 39.133,28 o valor permitido para este fim.

Sendo assim, a falha apontada importa no valor de R\$ 39.133,28, a qual representa 84,50% do total de Despesas Efetuadas (Financeiras + Estimadas) pelo prestador (R\$ 46.311,34), posto que irreversível permanece.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (folha 48), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 50).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, procuração juntada à fl. 15. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, e manifestações do candidato, manteve-se a desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item A citado no relatório, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 17-17v), algumas das falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

Dos extratos bancários juntados (fl.10), verifica-se que há dois saques realizados na conta do candidato, um no valor de R\$ 39.552,50 e outro de R\$ 494,00, totalizando R\$ 40.046,50.

Embora não tenha sido efetuado o registro do Fundo de Caixa na prestação de contas em exame, conforme estabelecido no art. 31,§ 5º da Resolução TSE nº 23.406/2014, o pagamento das despesas em espécie ultrapassa o limite estabelecido no art. 31,§ 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 39.133,28:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

Nota-se que estas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, já que o montante pago em espécie, R\$ 40.046,50, representa um valor muito superior aos R\$ 913,22 (Fundo de Caixa), correspondente ao limite de 2% do total das despesas efetuadas, estipuladas em R\$ 46.311,34 (fl. 43).

Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 18 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\kqrbi1m7hovmu03sjc2i_1109_63723198_150319230137.odt